

Objeto: Apurar possíveis irregularidades no âmbito da Superintendência do Sistema Penitenciário (SUSIPE), quanto à ocorrência de práticas sucessivas e reiteradas de admissão de servidores temporários sem os requisitos legais mínimos.

Promotor de Justiça: RODIER BARATA ATAÍDE

Promotoria de Justiça: 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa.

Protocolo: 171330

EXTRATO DA PORTARIA Nº 044/2016/MP/12ªPJMAB

A 12ª Promotora de Justiça de Marabá, com fundamento no art. 54, VI e § 3º da Lei Complementar nº 057/06 e no Art. 4º, inc. VI da Resolução nº 23 - CNMP, de 17/09/07, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 000081-960/2016 que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Marabá, situada na Rua das Flores, s/nº, Esq. c/ Rod. Transamazônica - Agrópolis INCRA, CEP. 68.500-000 - Marabá - PA - Fone/Fax: (94) 3312-9900.

Portaria nº 044/2016/MP/12ªPJMAB.

Interessados: Ministério Público do Estado do Pará: 12ª Promotoria de Justiça de Marabá (Promotoria Agrária da Região de Marabá), Comissão Pastoral da Terra - CPT de Marabá/PA e Agropecuária Santa Barbara Xinguara S.A.

Assunto: Acompanhar situação de conflito referente às áreas das Fazendas dos Castanhais e Ceita Corê, localizadas entre os Municípios de Picarra/PA, Xinguara/PA e Sapucaia/PA.

JANE CLEIDE SILVA SOUZA

Promotora de Justiça

Titular da 12ª Promotoria de Justiça de Marabá

Protocolo: 171374

EXTRATO DA PORTARIA Nº 003/2017-11PJMAB

O 11ª Promotor de Justiça de Marabá, com fundamento no art. 54, VI e § 3º da Lei Complementar nº 057/06 e no Art. 4º, inc. VI da RESOLUÇÃO Nº 23 - CNMP, de 17/09/07, torna pública a instauração do Procedimento Investigatório Criminal pela portaria nº 003/2017-11PJMAB, registrado sob o número único 000180-940/2017 que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Marabá, situada na Rua das Flores, s/nº, Esq. c/ Rod. Transamazônica - Agrópolis do INCRA, CEP. 68.500-000 - Marabá - Pará - Fone/Fax: (94) 3312-9900 / 3312-9909.

Portaria nº 003/2017-11PJMAB

Investigado: JOÃO SALAME NETO.

Assunto: Investigar possível crime de peculato-desvio ocorrido, em tese, na gestão municipal passada, concernente ao não repasse aos credores de valores descontados no contracheque dos servidores públicos municipais.

Marabá/PA, 21/02/2017

Júlio César Sousa Costa - Promotor de Justiça

Protocolo: 171284

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2017 - MP - 2ª PJ MA/PC/HU - BEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da 2ª Promotora de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, em exercício, e 3ª Promotora de Justiça do Consumidor de Belém, no uso de suas atribuições institucionais e com arrimo nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93, e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06, e

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127, caput, da C.F.), além de possuir como função institucional o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da C.F.);

Considerando que a Magna Carta Constitucional Pátria erigiu à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo o dever de defendê-lo e preservá-lo ao poder público e à coletividade (art. 225, caput, da C.F.);

Considerando que, por força de comando constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (art. 225, § 3.º, da C.F.);

Considerando o que prescreve o Artigo 23, inciso VI, da Constituição da República, que reza ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas";

Considerando o disposto ainda no Artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República, que prescreve competência ao Poder Público para "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade";

Considerando o que dispõe o Artigo 255 da Constituição do Estado do Pará, determinando que compete ao Estado a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente;

Considerando os princípios e objetivos da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, especialmente expressos nas

Constituições da República e do Pará e nas Leis nº. 6.938/81 e 5.887/95, respectivamente;

Considerando as informações contidas nos autos do Procedimento Administrativo Preliminar nº 000053-113/2016-2ªPJ/MA/PC/HU, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belém, que visa elaborar e conseqüente promover a assinatura de Termo de Parceria de Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Medicamentos com as redes de farmácia atuante no Município de Belém.

Considerando a assinatura do Termo de Parceria de Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Medicamentos ocorrido em 25 de outubro de 2016, no qual o setor público representado pela SEFA, SESMA e SESP, bem como diversos parceiros privados se comprometeram em disponibilizar "descartômetros" em postos de saúde e unidades comerciais para recolher os medicamentos em desuso ou vencidos da população e promoverem a destinação final ambientalmente adequada;

Considerando que nem todas as Redes Farmacêuticas aderiram ao Termo de Parceria, pendendo a comprovação de que as mesmas já tenham instalados os "descartômetros" em suas unidades comerciais;

Considerando a recente publicação da Lei Municipal nº 9268/2017 gerando a obrigatoriedade de indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras, distribuidoras, hospitais particulares e da rede pública, inclusive postos de saúde que atuem no Município de Belém disponibilizarem os recipientes de coleta aos pontos de venda, sendo estes solidários pela cadeia da logística reversa, inclusive sendo responsáveis pela elaboração de ações de comunicação e informação, com finalidade educativa, a respeito do descarte adequado de medicamentos e do uso racional dos medicamentos;

Considerando que a mencionada Lei entrará em vigor no dia 26 de Abril de 2017, prevendo sanções quanto ao seu descumprimento;

Considerando competir ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições institucionais na defesa dos direitos assegurados na Magna Carta Constitucional, emitir RECOMENDAÇÕES dirigidas ao Poder Público, aos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público e às entidades que exerçam função pública delegada ou executem serviço de relevância pública (art. 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93);

RESOLVE, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, e inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como no contido no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06: RESOLVE, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, e inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como no contido no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06:

RECOMENDAR à Farmácia FarmaLíder, na pessoa de seu representante legal, o seguinte:

Que a Farmácia FarmaLíder, a partir da vigência da Lei Municipal nº 9268/2017, cumpra integralmente o diploma legal, inclusive quanto à disponibilização de descartômetros em unidades comerciais, bem como encaminhe mensalmente ao Ministério Público relatório das ações tomadas.

RECOMENDAR ainda à Farmácia FarmaLíder, que cientifiquem ao Ministério Público Estadual, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta, das providências e medidas efetivadas no sentido de cumprir a orientação.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente recomendação importará na responsabilização, visando a resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de apropriada denúncia criminal pelo cometimento do crime de desobediência (art. 330 do CP).

Publique-se e Encaminhe-se às pessoas e autoridades recomendadas.

Belém (PA), 16 de fevereiro de 2017.

ÂNGELA MARIA BALIEIRO QUEIROZ

2ª Promotora de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, em exercício.

JOANA DAS CHAGAS COUTINHO

3ª Promotora de Justiça do Consumidor de Belém.

Protocolo: 171222

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2017 - MP - 2ª PJ MA/PC/HU - BEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da 2ª Promotora de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, em exercício, e 3ª Promotora de Justiça do Consumidor de Belém, no uso de suas atribuições institucionais e com arrimo nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93, e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06, e

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127, caput, da C.F.), além de possuir como função institucional o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da C.F.);

Considerando que a Magna Carta Constitucional Pátria erigiu à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo o dever de defendê-lo e preservá-lo ao poder público e à coletividade (art. 225, caput, da C.F.);

Considerando que, por força de comando constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (art. 225, § 3.º, da C.F.);

Considerando o que prescreve o Artigo 23, inciso VI, da Constituição da República, que reza ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas";

Considerando o disposto ainda no Artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República, que prescreve competência ao Poder Público para "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade";

Considerando o que dispõe o Artigo 255 da Constituição do Estado do Pará, determinando que compete ao Estado a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente;

Considerando os princípios e objetivos da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, especialmente expressos nas Constituições da República e do Pará e nas Leis nº. 6.938/81 e 5.887/95, respectivamente;

Considerando as informações contidas nos autos do Procedimento Administrativo Preliminar nº 000053-113/2016-2ªPJ/MA/PC/HU, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belém, que visa elaborar e conseqüente promover a assinatura de Termo de Parceria de Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Medicamentos com as redes de farmácia atuante no Município de Belém.

Considerando a assinatura do Termo de Parceria de Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Medicamentos ocorrido em 25 de outubro de 2016, no qual o setor público representado pela SEFA, SESMA e SESP, bem como diversos parceiros privados se comprometeram em disponibilizar "descartômetros" em postos de saúde e unidades comerciais para recolher os medicamentos em desuso ou vencidos da população e promoverem a destinação final ambientalmente adequada;

Considerando que nem todas as Redes Farmacêuticas aderiram ao Termo de Parceria, pendendo a comprovação de que as mesmas já tenham instalados os "descartômetros" em suas unidades comerciais;

Considerando a recente publicação da Lei Municipal nº 9268/2017 gerando a obrigatoriedade de indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras, distribuidoras, hospitais particulares e da rede pública, inclusive postos de saúde que atuem no Município de Belém disponibilizarem os recipientes de coleta aos pontos de venda, sendo estes solidários pela cadeia da logística reversa, inclusive sendo responsáveis pela elaboração de ações de comunicação e informação, com finalidade educativa, a respeito do descarte adequado de medicamentos e do uso racional dos medicamentos;

Considerando que a mencionada Lei entrará em vigor no dia 26 de Abril de 2017, prevendo sanções quanto ao seu descumprimento;

Considerando competir ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições institucionais na defesa dos direitos assegurados na Magna Carta Constitucional, emitir RECOMENDAÇÕES dirigidas ao Poder Público, aos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público e às entidades que exerçam função pública delegada ou executem serviço de relevância pública (art. 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93);

RESOLVE, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, e inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como no contido no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06:

RECOMENDAR à Farmácia do Trabalhador, na pessoa de seu representante legal, o seguinte:

Que a Farmácia do Trabalhador, a partir da vigência da Lei Municipal nº 9268/2017, cumpra integralmente o diploma legal, inclusive quanto à disponibilização de descartômetros em unidades comerciais, bem como encaminhe mensalmente ao Ministério Público relatório das ações tomadas.

RECOMENDAR ainda à Farmácia do Trabalhador, que cientifiquem ao Ministério Público Estadual, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta, das providências e medidas efetivadas no sentido de cumprir a orientação.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente recomendação importará na responsabilização, visando a resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de apropriada denúncia criminal pelo cometimento do crime de desobediência (art. 330 do CP).